

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 033/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2026

OBJETO: Reajuste da Contraprestação e tarifa do Contrato de Concessão nº 013/2025, de Concessão Patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Rio do Sul/SC.

SOLICITANTE: RIOSULENSE SPE LTDA.

INTERESSADO: RIOSULENSE SPE LTDA e o Município de Rio do Sul/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

A RIOSULENSE SPE LTDA, sociedade empresarial limitada de propósito específico, enviou a esta Agência Reguladora o Ofício nº rds-014, datado de 29 de abril de 2026, recebido em dia 05 de maio de 2026, via e-mail, com pedido de reajuste de 3,81250%.

Na oportunidade apresentou o Ofício com o seguinte conteúdo:

A RIOSULENSE SPE LTDA, sociedade empresária limitada de propósito específico, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.429.930/0001-45, com sede na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, na Rua XV de Novembro, nº 45, Sala 101, Bairro Centro, CEP 89160-033, neste ato representada por seus Diretores, na forma de seu contrato social ("SPE"), vem por meio do presente ofício solicitar o reajuste da remuneração da Concessionária, nos termos dos itens 10.16 e 11.4 do Contrato em referência:

Contrato nº 013/2025

10.16. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

10.16.1. O primeiro reajuste será realizado 12 (doze) meses após março de 2024 ou na assinatura do CONTRATO, o que ocorrer por último, considerando a impossibilidade da aplicação do reajuste antes da efetiva contratação, e refletirá a variação do IPCA/IBGE entre a data-base de reajuste e o mês de cálculo do primeiro reajuste.

(...)

11.4. O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

11.4.1. O primeiro reajuste será realizado 12 (doze) meses após março de 2024 ou na assinatura do CONTRATO, o que ocorrer por último, considerando a impossibilidade da aplicação do reajuste antes



da efetiva contratação, e refletirá a variação do IPCA/IBGE entre a data-base de reajuste e o mês de cálculo do primeiro reajuste.

O reajuste anual da Contraprestação Mensal aplicar-se-á sobre o valor autorizado pela Decisão nº 294/2025 da AGIR.

Contraprestação Mensal Máxima (data base março/2025):

R\$ 803.682,07

Contraprestação Mensal Máxima x FCO (0,56): R\$ 450.061,96

Já o reajuste anual da Tarifa aplicar-se-á sobre o valor da TMR (Tarifa base):

Tarifa Base (Proposta da Concessionária – data base março/2024):

R\$ 3,44

Tarifa Base (Revisão Tarifária Extraordinária – Decisão nº 31/2025 AGIR): R\$ 0,22

Tarifa Base total (data base março/2024): R\$ 3,66

Reajuste autorizado pela Decisão nº 294/2025 AGIR (IPCA de mar/24 a fev./25): 5,05763%

Tarifa Base total (data base março/2025): R\$ 3,85

A variação do IPCA/IBGE acumulada entre março/2025 e fevereiro/2026 foi de 3,81250%, conforme memórias de cálculo em anexo. Assim, a remuneração da Concessionária deve ser reajustada, resultando nos seguintes valores, a partir de março/2026:

Contraprestação Mensal Máxima [R\$ 803.682,07 X (1 + 3,81250%)]: R\$ 834.322,45

Contraprestação Mensal Máxima X FCO (0,56) = Contraprestação Mensal Efetiva: R\$ 467.220,57

Tarifa Base: [R\$ 3,85 X (1 + 3,81250%)]¹: R\$ 4,00

¹ O reajuste da Tarifa Base terá efeito sobre a TMR cobrada dos USUÁRIOS apenas para o exercício de 2027.

Encaminhou também o cálculo dos valores atualizados de Contraprestação Mensal Máxima, Contraprestação Mensal Efetiva e Tarifa Base pela correção de IPCA, utilizando a calculadora do BACEN, conforme reproduzido a seguir:

Quadro 1 - Resultado Correção do IPCA março/2025 até fevereiro/2026

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados		Dados informados	
Data inicial	03/25	Data inicial	03/25
Data final	02/26	Data final	02/26
Valor nominal	R\$803.682,07 (REAL)	Valor nominal	R\$3,85 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03812500	Índice de correção no período	1,03812500
Valor percentual correspondente	3,812500%	Valor percentual correspondente	3,812500%
Valor corrigido na data final	R\$ 834.322,45 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 4,00 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (2026).

Disponível: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.



Assim, diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 121/2026, cujo objeto é a análise do pedido de Reajuste da Contraprestação e tarifa do Contrato de Concessão nº 013/2025, de CONCESSÃO PATROCINADA dos SERVIÇOS de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, com sede à Praça 25 de Julho, 1, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-900, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.574/0001-06, realizou licitação, na modalidade de Concorrência sob nº 187/2023, Processo Administrativo nº 187/2023, para contratação de concessão patrocinada destinada à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Após processamento da licitação e homologação de seu resultado, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO RIOSULENSE (ADJUDICATÁRIA), em conformidade com o Decreto de Homologação n. 13.636/2024 subscrito pelo Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé e publicado na Imprensa Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 11 de novembro de 2024.

As atividades de fiscalização e regulação deste contrato foram delegadas à Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, por meio da Lei Municipal nº 6.464, de 27 de abril de 2023 e alterações posteriores.

A CONCESSIONÁRIA foi constituída pela ADJUDICATÁRIA conforme previsto no Edital e em seus anexos tendo preenchido, tempestivamente, todos os requisitos prévios à celebração deste Contrato.

O PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA celebram, em 13 de março de 2025, o Contrato nº 13/2025 de Concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Quanto ao reajuste, a fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Em observância às cláusulas 10.16., 10.16.1., 11.4. e 11.4.1. do Contrato nº 013/2025, o reajuste é oportuno e necessário.

Considerando os percentuais aplicados sobre os valores de Contraprestação Mensal Máxima, Contraprestação Mensal Efetiva e Tarifa Base, conforme Quadro 1, temos os novos preços da contratação, conforme Quadro 2 e 3 abaixo:

Quadro 2 - Valores da contraprestação reajustada com a aplicação do IPCA

REMUNERAÇÃO	Proposta vencedora	Contraprestação em vigor(5,05763%)	Contraprestação reajustada (3,81250%)
Contraprestação mensal máxima	R\$ 764.991,62	R\$ 803.682,07	R\$ 834.322,45
Contraprestação mensal máxima x FCO (0,56), 10.1.	R\$ 428.395,31	R\$ 450.061,96	R\$ 467.220,57

Fonte: AGIR - Adaptado RIOSULENSE SPE LTDA (2026).

Quadro 3 – Valor da tarifa reajustada com a aplicação do IPCA

Tarifa Base				
Evento	Data	%	Aplicação	Valor
Proposta da Concessionária	03/2024		13/03/2025	R\$ 3,44
RTE-P.A. 236/2025	12/2025	6,497	2026	R\$ 3,66
P.A. 096/2025	24/04/2025	5,07630	2026	R\$ 3,85
P.A. 121/2026	05/2026	3,8125	2027	R\$ 4,00

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA - Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana prestados pela empresa Riosulense SPE Ltda em face das legislações aplicáveis à espécie;



A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados por RIOSULENSE SPE LTDA, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

Enfim, no contexto deste Parecer Conjunto, consta um retrospecto histórico do pleito desde a realização da licitação, na modalidade de Concorrência sob nº 187/2023, Processo Administrativo nº 187/2023, cujo objeto era a contratação de concessão patrocinada destinada à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Seguindo todos os trâmites legais inerentes à licitação e homologação de seu resultado, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO RIOSULENSE (ADJUDICATÁRIA), em conformidade com o Decreto de Homologação n. 13.636/2024.

Ato contínuo o PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA celebram em 13 de março de 2025 o Contrato nº 13/2025 de Concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Desta feita, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC, prestados pela empresa RIOSULENSE SPE LTDA, é de todo crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “reajuste” e bem assim os diplomas legais que o regulamenta, conforme adiante demonstrar-se-á.

Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)



O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica e Economista desta Agência de Regulação, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de "reajuste tarifário" dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC, prestados pela empresa RIOSULENSE SPE LTDA, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam procedência e acolhimento, até porque as informações e tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do percentual de reajuste de **3,8125% (Três vírgula oito um dois cinco por cento)**, referente ao período acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2025 até fevereiro/2026 a ser aplicado sobre o valor da contraprestação mensal efetiva e da tarifa base

Entremente as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação da terminologia aplicável ao instituto do REAJUSTE, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

"...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 200;

²² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

Quanto à terminologia emprestada aos termos “índices oficiais”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“[...] Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo interesses públicos secundários (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica desta Agência recomendam:

- 1) **Ratificar** o pleito de reajuste apresentado pela Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA no percentual de **3,8125% (Três vírgula oito um dois cinco por cento), referente ao período acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses**, ou seja, de março/2025 até fevereiro/2026 a ser aplicado sobre o valor da contraprestação mensal efetiva e da tarifa base.
- 2) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).

Este o nosso parecer,

Blumenau, 13 de maio de 2026.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
15/05/2026 11:42:48
Assinatura digital avançada.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-15
15/05/2026 11:30:06
Assinatura digital avançada.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463



Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL

HENNING

017.***-**-9-38

15/05/2026 11:24:33

Assinatura digital avançada.

LUCIANO GABRIEL HENNING

Assessor Jurídico

OAB/SC 15.101

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2026 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p807086ca02a07>

